

Ofício nº 1.256 (SF)

Brasília, 17 de agosto de 2000

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2000 (PL nº 2.974, de 2000, nessa Casa), que “reabre o prazo de opção ao Refis”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referente à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente. – Senador **Eduardo Suplicy** –  
Primeiro-Secretário, em exercício

**PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 2000**

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 1.110/00**

**Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao re-exame necessário.**

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – Art. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585. VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente ao de quarenta salários mínimos, bem como nos casos de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente”. (NR)

“Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos” (NR)

“Art. 515 .....

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.” (NR)

“Art. 520 .....

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

VIII – tiver como fundamento súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente.” (NR)

“Art. 523 .....

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de dez dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de inadmissão da apelação.” (NR)

“Art. 526 .....

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.” (NR)

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído **incontinenti**, o relator:

I – negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos

autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos autos principais;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que às prestará no prazo de dez dias;

V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial:

VI – ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias.

.....”(NR)

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.” (NR)

“Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.”(NR)

“Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.” (NR)

“Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.” (NR)

“Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido para apresentar contra-razões.

.....”(NR)

“Art. 544 .....

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de dez dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

.....

“Art. 547 .....

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a escritórios de justiça de primeiro grau.” (NR)

“Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de três juizes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar: reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador, é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor três meses após a data de sua publicação.

Brasília.

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
Da Organização Dos Poderes**

**CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo**

.....

**SEÇÃO VIII  
Do Processo Legislativo**

.....

**SUBSEÇÃO III  
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,